



**PREFEITURA DE
SORRISO**
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

OFÍCIO GAPRE N° 283/2018

Sorriso/MT, 22 de agosto de 2018.


A Sua Excelência, o Senhor,
FABIO GAVASSO
Presidente da Câmara de Vereadores
SORRISO/MT

Senhor Presidente,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, vimos através do presente, encaminhar em anexo ofício n° 838/2018/SEMEC, em resposta a indicação n° 391/2018 que tramitou na 20ª Sessão Ordinária do ano de 2018.

Sendo o que me cumpria, aproveito a oportunidade para demonstrar meus sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

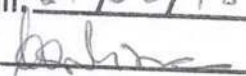
Câmara Municipal de Sorriso MT
PROT N° 419/18
RECEBI EM
23 AGO. 2018
As 07:56
JOCEMAR
Assinatura



Ofício nº 838/2018/SEMEC

Sorriso-MT, 20 de agosto de 2018.

ILMO. SENHOR
ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Recebido em: 21/08/18
Assinatura: 
Secretaria de Administração

Assunto: **Complemento à resposta da indicação nº 391/2018**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos complementar a V.Sa. A resposta à indicação ora respondida na data de 03 de julho de 2018, ofício nº 607/SEMEC referente à viabilização de transporte escolar para alunos do IFMT/Campus Sorriso/MT.

A Constituição Federal de 1988 define o nível de ensino em que cada ente da Federação deve atuar prioritariamente:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (grifo nosso)

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º. Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Portanto, é oportuno destacar a atribuição prioritária dos Municípios, a qual compreende o **ensino fundamental e a educação infantil**.

Ainda sobre a área de atuação de cada um dos entes federativos, a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), a partir do art. 8º, estabelece, com maior especificidade, as atribuições e competências no que tange ao desenvolvimento e manutenção dos respectivos sistemas de ensino.

Quanto à área de competência do Município, cabe a transcrição do que dispõe o art. 11 da citada Lei:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - **oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.**

VI – assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal. (incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003) (grifado)

Para realização de transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino, confere o convênio através INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 012/2017/GS/SEDUC/MT a qual estabelece normas de operacionalização, critérios e forma de transferência de recursos aos municípios para realização do Transporte Escolar dos estudantes da rede estadual de ensino.


Sobre a necessidade de disponibilização de transporte escolar aos alunos do ensino médio que frequentam o IFMT (Instituto Federal do Mato Grosso), Campos Sorriso/MT, estão sendo estudadas alternativas para a colaboração aos alunos que necessitam utilizar o transporte.

As discussões resultaram de imediato em um acordo entre a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a Empresa Viação Sorriso, através de seu representante legal, Edemar Brustolin, para que se mantenha o valor do passe para os estudantes em R\$ 3,30. Como segundo passo, o IFMT formará a Associação de Pais e Mestres para que possa trabalhar como uma alternativa de repasse, através de procedimento burocrático, auxiliando assim, parte do transporte de alunos que utilizam e necessitam do mesmo, isto posto dentro do seu regimento. Após, envio para a Câmara Municipal de Sorriso realizar a aprovação do repasse. Considerando que o recurso orçamentário está comprometido para 2018 com compromissos firmados.

Cabe informar que será pautado em discussões para a LOA de 2019, dentro de procedimentos legais e administrativos, para que se possa trabalhar com o auxílio aos alunos que necessitam, sem comprometer demais setores da educação pública municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima e apreço, colocando-nos a disposição para mais informações pertinentes.

Atenciosamente,


LÚCIA KORBÉS DRECHSLER
Secretária Municipal de Educação e Cultura